



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo Disciplinar nº 2021/04763

Assunto: Consulta

Juiz Relator: Gabriela Pereira de Melo Teixeira

Consulente: Felipe de Castro Abreu Meirelles Lima – OAB/GO 52.410

RELATÓRIO

Trata a presente de consulta formulada em tese, pelo advogado Felipe de Castro Abreu Meirelles Lima, OAB/GO 52.410, aos 28/06/2021, acerca de publicidade na advocacia, questionando acerca da possibilidade do advogado fazer publicidade (com a ética e moderação exigidas) no veículo de mídia indoor.

Presta esclarecimentos acerca de referida mídia, pontuando diferenças entre estes e painéis de propaganda, anúncios luminosos ou meios de publicidade em vias públicas, pugnando seja *“seja considerado o pedido formulado no presente requerimento, visto que não fere a ética a divulgação de informações objetivas do advogado e da sociedade de advogados por meio de mídia indoor, desde que o conteúdo das informações divulgadas esteja de acordo com os limites éticos fixados nos artigos 1º e 2º do Provimento nº 94/2000.”*

É o relatório, passo ao voto.

Preliminarmente, necessária a análise acerca do juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 71, inciso II, CEDOAB, o qual atribui competências aos Tribunais Disciplinares para responder a consultas formuladas sobre matéria ético-disciplinar, desde que seja em tese.

Em análise a consulta aqui apresentada, ainda que evidencie um interesse específico dentro do tema da publicidade na advocacia, extrai-se o questionamento em tese, sem nenhuma vinculação a caso concreto, qual seja: qual o posicionamento da OAB/GO acerca da possibilidade do advogado fazer publicidade em veículo de mídia indoor, desde que dentro dos limites éticos fixados nos artigos 1º e 2º do Provimento nº 94/2000.

Não havendo, portanto nenhuma referência a caso concreto e vinculado à matéria ético disciplinar, a consulta atende ao delimitado pelo supra citado artigo 71, inciso II, portanto apta a ser respondida.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/07/2021 17:39:59

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO TEIXEIRA:01198250151



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

Superada a preliminar, passamos a consulta, a qual se mostra pertinente e atual, diante das intensas mudanças e avanços, em especial tecnológicos, pelas quais tem passado a sociedade, e também a advocacia.

Com a constante alteração dos meios de publicidade, formas de anunciar, pode-se obter a indevida sensação de que é preciso permitir à advocacia que também se atualize na mesma velocidade, o que não é uma realidade, pois à advocacia, às regras são sempre mais severas, buscando sempre a sobriedade e moderação capazes de conferir a austeridade necessária à imagem da classe.

Pois bem, o veículo questionado pelo consulente trata de televisores, que, nas palavras do consulente: *“instalados em elevadores, salas de espera e hall sociais de edifícios comerciais que divulgam informações como a previsão do tempo, taxa de câmbio, notícias do cotidiano e veiculam também propaganda dos mais variados setores da economia.”*

Em meu sentir, o ponto questionado pelo Consulente já é expressamente previsto pelo artigo 40, incisos II e III, do CED OAB/GO (Res. 02/2015):

*Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo **vedados**:*

II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

*III - as inscrições **em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público**;*

É certo que a questão da publicidade encontra-se em ampla discussão junto ao Conselho Federal, o qual após mais de um ano de consulta pública à advocacia, tem discutido exaustivamente cada um dos dispositivos do provimento 94/2000, o qual trata da publicidade, não fechando os olhos à necessária atualização para a classe, visando, entretanto, a manutenção da seriedade e sobriedade necessárias à publicidade na advocacia.

O novo provimento ainda não foi publicado, mas merece anotação aqui, os artigos já debatidos e ponderados, atinentes à situação posta em consulta, que compõem a minuta já disponível à advocacia, com destaque específico ao artigo 4º:

*Art. 4º No marketing de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja inculca a mercantilização ou captação indevida de clientela, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, **exceto nos meios vedados pelo Art. 40 do Código de Ética e Disciplina** e desde que respeitados os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo.*

Não houve, alteração portanto, dos veículos já vedados pelo CED.

Não sendo permitida a inscrição em muros, paredes, elevadores, ou espaços públicos, menos ainda é permitida a veiculação via mídia indoor, tratando-se de monitores de vídeo,



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/07/2021 17:39:59

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO TEIXEIRA:01198250151



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

localizados em espaços restritos, como elevadores, salas de espera, halls sociais, impossíveis de passar despercebidos por quem utiliza, por exemplo o elevador, mas não menos agressivos nas demais formas, verificada verdadeira publicidade ativa, a qual merece as maiores cautelas da classe.

Na sequência, artigo 5º do novo provimento traz a possibilidade da utilização de anúncios, porém da mesma forma, ressaltando as vedações do Código de Ética:

*Art. 5º A publicidade profissional permite a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação **não vedados pelo Art. 40 do Código de Ética e Disciplina.***

Novamente, não há alteração quanto ao já vedado pelo CED, não sendo mencionada exceção quanto à utilização de muros, paredes, elevadores, monitores, tampouco a específica mídia indoor, para realização de publicidade na advocacia.

Acompanhando a linha de raciocínio que tem direcionado o trabalho do Conselho Federal, no árduo trabalho de modernizar as normas da publicidade na advocacia, destaco como relevantes para a resolução da presente consulta, as ponderações trazidas no Anexo Único:

Catálogos empresariais ou profissionais: Não é permitido anunciar os serviços jurídicos em catálogos empresariais ou profissionais, excetuados aqueles exclusivamente jurídicos.

Correspondências e comunicados (mala direta): O envio de cartas e comunicações a uma coletividade ("mala direta") é expressamente vedado. Somente é possível o envio de cartas e comunicações se destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que os solicitem ou os autorizem previamente, desde não tenham caráter mercantilista, que não representem captação indevidamente de clientes e que não impliquem oferecimento de serviços.

Grupos de "whatsapp": Permitida a divulgação por meio de grupos de "whatsapp", desde que se trate de grupo de pessoas determinadas, das relações do advogado ou do escritório de advocacia e seu conteúdo respeite as normas do CED e do presente provimento.

Ora, se não é permitido o anúncio em catálogos, mala direta sem solicitação, tampouco divulgação em grupos de whatsapp 'abertos' menos ainda é permitida a publicidade em mídia indoor, a qual, em sua melhor interpretação se equipararia a um catálogo profissional ou empresarial, não direcionado ao público jurídico, pelo contrário, direcionado ao público em geral, sem nenhum tipo de filtro.

Expressamente, o novo provimento não traz nenhuma menção à mídia indoor, questionada pelo consulente, porém a todo tempo chancela as proibições já previstas no Código de Ética e Disciplina, não havendo porquê entender que houve a alteração de referido dispositivo.

Ademais, de extrema pertinência para este Tribunal, verificar que esta questão específica já foi posta em causa perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Estado de São Paulo, na



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/07/2021 17:39:59

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO TEIXEIRA:01198250151



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

consulta E-3.891/2009, amplamente discutida em referido Tribunal, na qual restou considerada vedada a mídia assim chamada indoor por entender que a mesma não se reveste das características imprescindíveis da discrição e moderação e não se constitui propaganda meramente informativa, sem caráter mercantil.

Primeiro em razão da forma de exibição, em locais públicos (metrô, shopping centers, estações de transporte coletivo) ou pelo menos de acesso, mesmo que restrito, ao público (elevadores em condomínios comerciais ou de escritórios, com razoável número de visitantes), referido meio de publicidade assemelha-se, de forma assaz acentuada, aos “painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas”, que constituem veículos expressamente vedados pelo Código de Ética e Disciplina, artigo 40, inciso II. Demais disso, trata-se de propaganda subliminar, em telas assemelhadas a televisões ou outdoors (também vedados pelo citado provimento), dirigida a público indiscriminado, o que também não é admitido pelo artigo 39 do CED. O julgado restou assim ementado:

PUBLICIDADE - MÍDIA INDOOR - MONITORES DE VÍDEO EM ELEVADORES DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS - VEDAÇÃO ÉTICA A mídia assim chamada indoor não se reveste das características imprescindíveis da discrição e moderação e não constitui propaganda meramente informativa, sem caráter mercantil, restando, assim, vedada pelo ordenamento ético vigente. Mídia que se assemelha a painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas, constituindo, ademais, veículo análogo a outdoors e televisores. Locais de exibição comumente destinados a grande acesso ao público. Imoderação. Inteligência dos arts. 28 a 34 do CED e art. 6º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB. E-3.891/2009 - v.m., em 17/06/2010, do parecer e ementa do revisor Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, vencido o Rel. Dr. FLÁVIO PEREIRA LIMA, com declaração de voto divergente do julgador Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS J. SANTOS DA SILVA.

Extremamente pertinente o entendimento, com o qual comunga esta Relatora, pois, a despeito do conteúdo e sua adequação e/ou moderação, o veículo de mídia indoor encontra óbice para a realização da publicidade na advocacia, por expressa vedação do Código de Ética e Disciplina, artigo 40, incisos II e III.

É o meu voto.

De Anápolis para Goiânia, 27 de julho de 2021.

Gabriela Pereira de Melo Teixeira
JUÍZA RELATORA
(assinado digitalmente)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/07/2021 17:39:59

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO TEIXEIRA:01198250151



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo Disciplinar nº 2021/04763

Assunto: Consulta

Juiz Relator: Gabriela Pereira de Melo Teixeira

Consulente: Felipe de Castro Abreu Meirelles Lima – OAB/GO 52.410

EMENTA:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NA ADVOCACIA ATRAVÉS DE MÍDIA INDOOR. Não é permitida a realização de publicidade por advogados ou sociedade de advogados via mídia indoor, isto é, televisores instalados em elevadores, salas de espera e hall sociais de edifícios comerciais que divulgam informações como a previsão do tempo, taxa de câmbio, notícias do cotidiano e veiculam também propaganda dos mais variados setores da economia, pois referido veículo não guarda a discrição e moderação necessárias, encontrando vedação no artigo 40, incisos II e III do CED (Resolução 02/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º, parágrafo único, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta formulada, e respondê-la, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado.

De Anápolis para Goiânia, 27 de julho de 2021.

Samuel Balduino Pires
PRESIDENTE

Gabriela Pereira de Melo Teixeira
Presidente da 7ª Câmara do TED/OAB/GO
JUÍZA RELATORA
(assinado digitalmente)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/07/2021 17:39:59

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO TEIXEIRA:01198250151